



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.75

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República n.º 27/2009 de 26 de Novembro de 2009 3829

PARLAMENTO NACIONAL :

Lei 6/2009, iha 15 Jullu (Alterasaun dahuluk, nu'udar apresiasaun parlamentár, ba Kódigu Penál aprovaudu ho Dekretu-Lei n. 19/2009, iha 8 Abril) 3829

GOVERNO :

DECRETO DO GOVERNO N.º 9/2009 de 26 de Novembro Altera o Regime de Subsídio aos Profissionais de Saúde ... 3831

DECRETO-LEI N.º 33 /2009 de 26 de Novembro Altera o Decreto-Lei N.º 29/2008, de 13 de Agosto 3831

DECRETO-LEI N.º 34 /2009 de 26 de Novembro Altera o Decreto-Lei N.º 8/2008, de 5 de Março 3832

DECLARAÇÃO DE RECTIFICAÇÃO 3833

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 25 /2009 de 26 de Novembro

Cria o Commissariado de Timor-Leste para a Exposição "Expo 2010 Shanghai China" 3838

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 26 /2009 de 26 de Novembro

Nomeia o Comissário-Geral de Timor-Leste para a Exposição Mundial "Expo 2010 Shanghai China" 3839

TRIBUNAL DE RECURSO :

Proc n. 01/ELC/09/TR

Acórdão do Colectivo de Juízes do Tribunal de Recurso constituído por Cláudio de Jesus Ximenes, José Luís da Goia e Antonino Gonçalves (VER SUPLEMENTO)

Decreto do Presidente da República n.º 27/2009

de 26 de Novembro de 2009

Considerando o despacho do Gabinete do Primeiro-Ministro n.º 2147/GPM/IVGC/2009, que propõe a promoção por distinção, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 18/2006, de 8 de Novembro (Regime da Promoções Militares), dos militares que indica.

Considerando as excepcionais virtudes e capacidade de Comando demonstradas na Luta Armada.

Considerando a tenacidade manifestada na entrega aos ideais Patrióticos.

Considerando a inteligência e dedicação provadas na Operação Halibur e o contributo para o prestígio das Falintil-Forças de Defesa de Timor-Leste.

O Presidente da República, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 18/2006, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32/2009, de 25 de Novembro, sob proposta do Conselho de Ministros, decreta:

1. *É promovido ao posto de Major-General o actual Brigadeiro-General Taur Matan Ruak (José Maria de vasconcelos).*
2. *É promovido ao posto de Brigadeiro-General o actual Coronel Lere Anan Timor (Tito da Costa Cristovão).*

Publique-se.

José Ramos-Horta

Presidente da República

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, 26 de Novembro de 2009

Lei 6/2009, iha 15 Jullu

(Alterasaun dahuluk, nu'udar apresiasaun parlamentár, ba Kódigu Penál aprovaudu ho Dekretu-Lei n. 19/2009, iha 8 Abril)

Vida tenke hetan protesaun hahú kedas hosi ser umanu nia konsesaun. Simu tiha prinsípiu ida ne'e, ita labele haluha katak iha mós situausaun ne'ebé bele justifika interrompsaun ba gavidéz. Maibé, tanba bem sira-ne'ebé tama iha konflitu iha ne'e todan tebes, bem feto isin-rua nia vida ho bem fetu ka embriaun nia vida, rua ne'e ho valór hanesan de'it, iha situausaun extrema maka ita bele konsidera interrompsaun ne'e lejítima: kuandu ho sakrifísiu ba vida ida maka bele salva vida ida seluk no labele kaer nafatin vida rua ne'e hotu dala-ida.

Nune'e, tenke estabelese katak interrupsaun ba gravidéz bele iha de'it kuandu ho interrupsaun ne'e maka feto isin-rua la mate, no feto ne'e maka sei deside, tuir nia konxiénsia, konaba interrupsaun ne'e.

Nune'e, tuir Konstituisaun nia artigu 92, n. 1, no 98, Parlamentu Nasionál dekreta, atu vale hanesan lei, buat-ne'ebé tuirmai ne'e:

Artigu 1
Alterasaun ba Kódigu Penál

Artigu 141 iha Kódigu Penál aprovalu ho Dekretu-Lei 19/2009, iha 8 Abríl, no aneksu iha diploma ne'e, altera tiha hanesan tuirmai ne'e:

“Artigu 141
(...)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. Númeru anteriór nia dispozisaun la aplika kuandu, tuir koñesimentu no experiénsia médika ne'ebé iha ona no halo tiha buat hotu ne'ebé bele halo atu salva feto isin-rua no fetu ka embriaun nia vida, interrupsaun ba gavidéz maka bele hadook mate hosi feto isin-rua, naran katak iha sertifikasaun médika no médiku maka halo ka profesionál seluk iha saúde maka halo, ho médiku nia diresaun, iha estabelesimentu ba saude públiku ka ofisialmente rekoñesidu, no ho feto isin-rua nia konsentimentu.
5. Molok halo interrupsaun painél ida ho médiku na'in tolu tenke certifika sirkunstánsia sira referida iha númeru anteriór, iha atestadu médiku eskritu no asinadu; iha painél ne'e halo parte médiku ida-ne'ebé realiza ka supervizona interrupsaun ba gravidéz nia realizasaun.
6. Konsentimentu feto isin-rua maka sei foo rasik iha dokumentu eskritu no asinadu, rona tiha, kuandu bele, nia kónjuje ka ema ne'ebé moris ho nia hanesan lain ho feen, ka ema seluk, tuir feto ne'e nia pedidu, maka foo, no, kuandu bele, sei foo tiha loron rua uluk molok atu halo interrupsaun ne'e.
7. Kuandu feto isin-rua ema menór ida, nia representante legál maka sei foo konsentimentu.
8. Kuandu feto isin-rua maiór ka emansipada ema inkapáz psikikamente ida ka ema-ne'ebé sofre hela inkapasidade psíkika, nia kónjuje ka ema ne'ebé moris ho nia hanesan lain ho feen, ka nia representante legál, axendente ka dexendente, ka, laiha karik, nia parente kolateral ruma, respetiva no susesivamente, maka foo konsentimentu ne'e.
9. Kuandu labele hetan atestadu médiku referidu iha n. 5 no/

ka labele hetan konsentimentu nu'udar hakerek hela iha n. 6 too 8, no interrupsaun tenke halo lalais no labele hein tan ona, médiku, haree ba situasaun ida-idak, maka sei deside, uza mós, kuandu bele, médiku seluk sira nia paresér.

10. Iha painél referidu iha n. 5 sei tama médiku ne'ebé iha koñesimentu adekuaudu atu avalia sirkunstánsia ne'ebé justifika interrupsaun ba gravidéz, no, kuandu bele, médiku jinekolojista/obstetra ida.
11. Médiku sira-ne'ebé emite atestadu médiku no médiku sira-ne'ebé realiza ka supervizona interrupsaun ba gravidéz nia realizasaun tenke foo esklaresimentu nesesáriu ba feto isin-rua no, kuandu tama iha situasaun ne'e, ba ema sira-ne'ebé n. 7 no 8 refere, nomeadamente konaba método atu uza iha interrupsaun, interrupsaun ne'e nia efeitu rasik no nia konsekuensi ba feto isin-rua nia saude fízika no psíkika.
12. Médiku no profesionál ba saude seluk sira iha direitu atu apresenta objesaun tuir sira-nia konxiénsia hasoru aktu ruma konaba interrupsaun ba gravidéz.
13. Médiku no profesionál ba saude seluk sira-ne'ebé invoka objesaun tuir sira-nia konxiénsia tenke garante profesionál iha saúde seluk nia intervensaun imediata iha aktu sira-ne'ebé tenke halo no mós akompañamentu imediatu ba feto isin-rua.
14. Objesaun tuir konxiénsia tenke hatudu expresamente no tenke foo-hatene ba responsavel klíniku iha estabelesimentu ba saude iha ne'ebé objetór servisu”.

Artigu 2
Moris

Diploma ida-ne'e moris iha loron ida-ne'ebé tuir fali nia publikasaun.

Aprovalu iha 26 Maiu 2009

Parlamentu Nasionál nia Prezidente

Fernando La Sama de Araújo

Promulgadu iha 3 Julu 2009

Publika ba

Prezidente da República

José Ramos Horta

DECRETO DO GOVERNO N.º 9/2009

de 26 de Novembro

**ALTERA O REGIME DE SUBSÍDIOS AOS
PROFISSIONAIS DE SAÚDE**

O trabalho dos profissionais de saúde tem muitas especificidades e particularidades que implicam, na maior parte das vezes horários de trabalho diferentes da maioria dos trabalhadores da administração pública.

Por outro lado, Timor-Leste é ainda um país com um grande défice de pessoal médico e enfermeiro, precisando da colaboração da cooperação internacional, designadamente de médicos e enfermeiros cubanos. Porém, mesmo beneficiando desta cooperação existem ainda certas áreas de especialidade em que a oferta de pessoal médico e de enfermagem se mantém deficitária, pelo que estes profissionais são obrigados a trabalhar muitas horas fora do horário normal de trabalho, implicando muitas horas extraordinárias.

A limitação imposta pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 15/2008, de 13 de Outubro, sendo louvável como princípio geral, tem criado alguns constrangimentos na gestão do pessoal hospitalar, porque, não se adapta a algumas situações de falta de pessoal médico e de enfermagem em certas especialidades. Assim, é necessário criar uma norma de escape, que permita resolver estas situações pontuais, permitindo que o pessoal existente efectue mais horas de serviço extraordinário para além do limite previsto na lei, remunerando esse sacrifício pessoal, em benefício de um sistema de saúde mais completo e abrangente para a população.

Assim:

O Governo decreta, ao abrigo do previsto na alínea p), do n.º 1, do artigo 115.º, da Constituição da República e do artigo 71.º, da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Limitação às horas extraordinárias

O artigo 8.º do Decreto n.º 15/2008, de 13 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 8º

1. O montante total correspondente às horas extraordinárias recebido por cada trabalhador não pode exceder o salário base, mensal, de cada um dos trabalhadores.
2. Os limites estabelecidos no número anterior não se aplicam ao serviço prestado por parteiras, enfermeiros e médicos, nos centros de saúde comunitários e nos hospitais, desde que devidamente justificado pelo director do respectivo serviço.”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, produzindo efeitos retroactivamente à data de 1 de Julho de 2009.

Aprovado em Conselho de Ministros em 4 de Novembro de 2009.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Emília Pires

O Ministro da Saúde,

Nelson Martins

DECRETO-LEI N.º 33/2009

de 26 de Novembro

**ALTERA O DECRETO-LEI N.º 29/2008, DE 13 DE
AGOSTO**

O presente Decreto-Lei visa a alteração do Decreto-Lei no. 29/2008 de 13 de Agosto, promovendo ligeiras modificações nos órgãos do Fundo e corrigindo alguns erros de impressão.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea o), do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei no. 29/2008 de 13 de Agosto

Os artigos 4.º, 5.º, 11.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 29/2008, de 13 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

[...]

O Conselho Administrativo é o órgão de gerência e administração do FEFOP.

Artigo 5.º
[...]

1. [...].
 - a) Dois representantes indicados pelo membro do Governo responsável pela área do Emprego e Formação Profissional, um dos quais com o cargo de Presidente,
 - b) [...].
 - c) [...].
 - d) [...].
2. [...].
3. [...].

Artigo 11.º
[...]

- [...]
- a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) Programa de Incentivo ao Auto-Emprego – PRIATE.

Artigo 15.º
Programa de Incentivo ao Auto-emprego–PRIATE

O PRIATE é direccionado aos cidadãos timorenses e tem como finalidade estimular e promover o auto-emprego.”

Artigo 2.º
Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia imediato à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 26 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 19/11/09

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI.N.º 34/2009

de 26 de Novembro

ALTERA O DECRETO-LEI.N.º 8/2008, DE 5 DE MARÇO

O presente diploma visa alterar o Decreto-Lei n.º 8/2008, de 5 de Março, promovendo pequenas mas importantes correcções para melhorar o funcionamento do serviço.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei no. 8/2008 de 5 de Março

Os artigos 4.º, 11.º e o número do Capítulo das Disposições Gerais do Estatuto anexo ao Decreto-Lei 8/2008, de 5 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4.º
[...]

1. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
 - a) [...]
 - b) Elaborar o Plano Anual de Actividades;
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) [...]
 - h) [...]
 - i) [...]
 - j) [...]
 - k) [...]
 - l) [...]

DECLARAÇÃO DE RECTIFICAÇÃO

- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]
- r) [...]
- s) [...]

Para os devidos efeitos, declara-se que o Anexo ao Decreto-Lei n.º 24/2009, de 26 de Agosto, que republica o Decreto-Lei n.º 3/2004, de 4 de Fevereiro saiu com as seguintes inexactidões, que a seguir se corrigem

1. Onde se refere:

“Artigo 24.º
(...)

- 5. [É]
- 6. [...]

- 7. (...)
- 8. (...)
- 9. (...)

Artigo 11.º
[...]

- 1. [...]
- 2. O Secretariado • nomeado pela Comissão Executiva, • dirigido por um chefe do Secretariado, e tem como funções:
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]

- 10. (...)
- 11. (...)
- 12. (...)

Deve ler-se:

“Artigo 24.º
(...)

- f) Quaisquer outras que lhe forem atribuídas pela Comissão Executiva.
- 3. [É]

- 1. (...)
- 2. (...)
- 3. (...)

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS”

Artigo 2.º
Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

- 4. (...)
- 5. (...)
- 6. (...)

2. Onde se refere :

“Artigo 27.º
(...)

Aprovado em Conselho de Ministros em 26 de Agosto de 2009.

(...)

O Primeiro-Ministro,

- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)

Kay Rala Xanana Gusmão

Deve ler-se:

Promulgado em 19 / 11 / 09

“Artigo 27.º
(...)

Publique-se.

(...)

O Presidente da República,

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)

José Ramos-Horta

3. Onde se refere:

“Artigo 36.º
(...)”

- (...)
e) (...)
f) (...)
g) (...)
h) (...)”

Deve ler-se:

“Artigo 36.º
(...)”

- (...)
a) (...)
b) (...)
c) (...)
d) (...)”

4. Onde se refere:

“Artigo 37.º
(...)”

2. (...)
3. (...)”

Deve ler-se:

“Artigo 37.º
(...)”

1. (...)
2. (...)”

5. Onde se refere:

“Artigo 39.º
(...)”

4. (...)
5. (...)
6. (...)”

Deve ler-se:

“Artigo 39.º
(...)”

1. (...)
2. (...)
3. (...)”

6. Onde se refere:

“Artigo 42.º
(...)”

2. (...)
3. (...)”

Deve ler-se:

“Artigo 42.º
(...)”

1. (...)
2. (...)”

7. Onde se refere:

“Artigo 42.º-A
(...)”

2. (...)
d) (...)
e) (...)
f) (...)

2. (...)
3. (...)
4. (...)”

Deve ler-se:

“Artigo 42.º-A
(...)”

1. (...)
a) (...)
b) (...)
c) (...)

2. (...)
3. (...)
4. (...)

8. Onde se refere:

“Artigo 43.º
(...)”

2. (...)
3. (...)”

Deve ler-se:

“Artigo 43.º
(...)”

1. (...)

2. (...)

9. Onde se refere:

“Artigo 45.º
(...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

2. (...)

Deve ler-se:

“Artigo 45.º
(...)

1. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

2. (...)

10. Onde se refere:

“Artigo 45.º-A
(...)

2. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

Deve ler-se:

“Artigo 45.º-A
(...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

11. Onde se refere:

“Artigo 47.º
(...)

2. (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

2. (...)

Deve ler-se:

“Artigo 47.º
(...)

1. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

2. (...)

12. Onde se refere:

“Artigo 48.º
(...)

2. (...)

3. (...)

Deve ler-se:

Artigo 48.º
(...)

1. (...)

2. (...)

13. Onde se refere:

“Artigo 49.º
(...)

h) (...)

Deve ler-se:

“Artigo 49.º
(...)

1. (...)”

14. Onde se refere:

Artigo 55.º-B
(...)

2. (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

Deve ler-se:

“Artigo 55.º-B
(...)

1. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)”

15. Onde se refere:

“Artigo 56.º-A
(...)

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. (...)

10. (...)”

Deve ler-se:

“Artigo 56.º-A
(...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

16. Onde se refere:

“Artigo 57.º
(...)

2. (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

l) (...)”

Deve ler-se:

“Artigo 57.º
(...)

1. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)”

17. Onde se refere:

“Artigo 57.º-A
(...)

6. (...)

d) (...)

e) (...)”

Deve ler-se:

Artigo 57.º-A
(...)

6. (...)

a) (...)

b) (...)”

18. Onde se refere:

“Artigo 58.º
(...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

8. (...)”

Deve ler-se:

“Artigo 58.º
(...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)”

19. Onde se refere:

“Artigo 72.º-A
(...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

Deve ler-se:

“Artigo 72.º-A
(...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)”

20. Onde se refere:

“Artigo 73.º
(...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)”

Deve ler-se:

“Artigo 73.º
(...)

1. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)”

21. Onde se refere:

“Artigo 73.º-A
(...)

2. (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

l) (...)”

Deve ler-se:

“Artigo 73.º-A
(...)

1. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)”

22. Onde se refere:

“Artigo 76.º-A
(...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)”

Deve ler-se:

**“Artigo 76.º-A
(...)”**

1. (...)

2. (...)

3. (...)”

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 25 /2009

de 26 de Novembro

**CRIO COMISSARIADO DE TIMOR-LESTE PARA
EXPOSIÇÃO
“EXPO 2010 SHANGHAI CHINA”**

Entre 1 de Maio de 2010 e 31 de Outubro do ano 2010, a cidade chinesa de Shanghai vai acolher uma Exposição Mundial subordinada ao tema “ Melhor Cidade, Melhor Qualidade de Vida”, representando o desejo comum a toda a humanidade por uma vida de melhor qualidade em meios urbanos do futuro.

Este evento é uma oportunidade para explorar o potencial da vida urbana, uma vez que tem o seu enfoque na Inovação e Interação, oferecendo uma ocasião excepcional para o diálogo entre culturas.

A Exposição Mundial de Xangai de 2010, abreviadamente designada por EXPO 2010 Shanghai China, irá ser a primeira participação de Timor-Leste como país independente, num evento desta natureza, não obstante a sua participação na Expo 98, em Lisboa, como nação não soberana. Nessa ocasião Timor-Leste apresentou-se como “Território Não Autónomo de Timor-Leste” sendo a sua representação muito apreciada e as visitas ao Pavilhão um assinalável êxito.

A participação de Timor-Leste na EXPO 2010 Shanghai China., impõe-se por diversas razões, das quais se destaca a importância que as exposições internacionais assumem na actualidade, enquanto momentos de afirmação internacional dos países que nelas participam e enquanto espaços de intercâmbio cultural alargado, de aprofundamento da cooperação entre os povos com vista ao desenvolvimento, de promoção da solidariedade internacional e do respeito pelas diferentes

identidades culturais, de inventariação e troca do saber disponível e de estímulo à investigação e ao desenvolvimento científico e tecnológico e, em geral, da consciencialização da dimensão universal.

No tema da EXPO 2010 Shanghai China, “ Melhor Cidade, Melhor Qualidade de Vida”, estão pressupostas questões de enorme relevo para o futuro da Humanidade, o que certamente fará desta Exposição, à semelhança do que aconteceu com a EXPO’98 em Lisboa e a EXPO 2000 Hannover, um autêntico *forum* sobre os grandes desafios que, num contexto de crescente globalização e interdependência, são comuns a todos os países.

A organização da participação de Timor-Leste na Exposição Mundial de Shanghai em 2010 implica a adopção de uma estrutura eficiente e flexível, responsável pelas funções de coordenação global das entidades envolvidas na participação timorense, em especial no que concerne à articulação interministerial, de consulta quanto à programação da participação no âmbito dos conteúdos temáticos e, ainda, de apoio ao Comissário na representação do País na Exposição, bem ainda como funções essencialmente executivas e operacionais: a concepção e a preparação da participação, a gestão da estrutura organizativa necessária à concretização, nomeadamente a realização efectiva de todos os momentos que integram a presença timorense na EXPO 2010 Shanghai China.

Tendo ainda em conta a importância para Timor-Leste desta exposição, que pode permitir que o país se mostre ao Mundo em todo o seu potencial de crescimento, o Comissariado beneficia do patrocínio do senhor Presidente da República, com especiais poderes de aconselhamento, dando assim à participação timorense uma importância e uma prioridade ainda mais elevada.

Assim, o Governo resolve, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Criar, sob a dependência do Primeiro-Ministro, o Comissariado de Timor-Leste para a Expo 2010 Shanghai China, adiante designado Comissariado, competindo-lhe a supervisão e a coordenação dos trabalhos de concepção, preparação, organização e execução da representação nacional na Exposição Mundial de Shanghai em 2010.
2. O Comissariado de Timor-Leste para a Expo 2010 Shanghai China goza do Alto Patrocínio do Presidente da República, que tem o poder de apresentar sugestões e ser informado, a todo o tempo, de qualquer questão relacionada com a exposição e com a participação timorense.
3. Definir que ao Comissário-Geral compete a coordenação e a direcção da participação timorense na Expo 2010 Shanghai China em todas as suas fases e valências, incluindo as actividades da entidade executora, sendo equiparado a ministro para efeitos do regime legal de aprovisionamentos

do Estado.

4. Designadamente o Comissário-Geral responsável por:

a) Propôr ao Conselho de Ministros a definição dos objetivos estratégicos globais da participação;

b) Representar Timor-Leste perante as entidades nacionais e internacionais, em tudo o que esteja relacionado com a participação timorense na Expo 2010 Shanghai China;

c) Dirigir todas as actividades tendentes à execução do programa da participação timorense na citada Expo 2010 Shanghai China, negociando com as entidades internacionais competentes os termos da mesma, subscrevendo todos os documentos que sejam necessários e assegurando o cumprimento das orientações governamentais;

d) Contratar pessoal e requisitar funcionários públicos para trabalharem no Comissariado, bem como assinar, com faculdade de delegação, todos os contratos de aprovisionamento, independentemente do seu valor;

e) Elaborar e remeter ao Governo relatórios das actividades desenvolvidas.

5. Incumbir o Comissário-Geral de Timor-Leste de submeter ao Governo, no prazo de 30 dias a contar da aprovação da presente resolução, uma proposta de programa de actividades para a participação timorense na Expo 2010 Shanghai China, o respectivo orçamento, os procedimentos e o modelo de gestão da estrutura organizativa e financeira necessários à concretização da participação, a aprovar por Resolução do Conselho de Ministros.

6. O Comissário Geral deve apresentar relatórios de actividades ao Conselho de Ministros nas seguintes datas:

a) Até 31 de Dezembro de 2009;

b) Até 30 de Abril de 2010;

c) Até 31 de Julho de 2010.

7. Nomear o senhor Virgílio Smith como Comissário Adjunto para as questões culturais, e o senhor Miguel Manetelu como Comissário Adjunto para as questões da Juventude.

8. Nomear o senhor Joaquim de Brito como Coordenador Geral do Comissariado, responsável pelas questões de estratégia da participação timorense e coordenação geral dos conteúdos temáticos do pavilhão timorense, directamente dependente do Comissário Geral ou de quem este indique.

9. O Ministério dos Negócios Estrangeiros, tem um dever especial de colaboração com o Comissariado, apresentando propostas de procedimentos de protocolo que regem o funcionamento da participação timorense, mediante articulação entre a referida participação e os representantes da diplomacia timorense na República Popular da China.

10. O Comissário Geral deve elaborar e remeter ao Governo, até 31 de Dezembro de 2010, um relatório final da participação timorense na Expo 2010 Shanghai China, do qual conste um balanço da referida participação bem como o relatório de prestação de contas, data a partir do qual se considera extinto o Comissariado de Timor-Leste para a Expo 2010 Shanghai China.

Aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Outubro de 2009.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 26/2009

de 26 de Novembro

NOMEIA O COMISSÁRIO-GERAL DE TIMOR-LESTE PARA A EXPOSIÇÃO MUNDIAL “EXPO 2010 SHANGHAI CHINA”

As exposições mundiais configuram uma oportunidade para explorar os potenciais da vida urbana, oferecendo uma ocasião excepcional para diálogos entre culturas.

No próximo ano, entre 1 de Maio e 31 de Outubro do ano 2010, a cidade chinesa de Shanghai vai receber a “EXPO 2010 SHANGHAI CHINA”, desta vez subordinada ao tema “Melhor Cidade, Melhor Qualidade de Vida”, como indício do desejo comum a toda a humanidade por uma vida de melhor qualidade em meios urbanos do futuro.

Considerando que Timor – Leste aceitou o convite que lhe foi dirigido pelo *Bureau International des Expositions*, para tomar parte na EXPO 2010 SHANGHAI CHINA, esta será a primeira

participação de Timor-Leste como país independente.

Deste modo, impõe-se que num evento com esta dimensão, Timor-Leste dê a conhecer as vertentes que determinam a sua identidade nacional e as potencialidades de desenvolvimento económico de que dispõe, implicando um envolvimento e acompanhamento especial na concretização da sua participação, designadamente na coordenação do estudo e da

concepção da arquitectura do seu Pavilhão, na definição dos conteúdos temáticos a divulgar, parâmetros da dinâmica e imagem a difundir, a concretização e a forma de desmantelamento do pavilhão.

Estas operações pressupõem a criação de uma estrutura responsável pelas funções de coordenação global das entidades envolvidas na participação timorense e de apoio ao Comissário na representação do País na Exposição.

Assim, o Governo resolve, nos termos do n.º 3, do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Nomear o Senhor Hermenegildo Pereira para exercer as funções de comissário-geral de Timor-Leste para a EXPO 2010 SHANGHAI CHINA, em acumulação com as de Secretário de Estado do Conselho de Ministros, a partir da data da aprovação da presente resolução até 31 de Dezembro de 2010.
2. A fim de assegurar o apoio e acompanhamento técnico e logístico ao Comissário, incumbi-lo de apresentar ao Conselho de Ministros, a proposta de modelo institucional que visa a promoção e a cooperação nas actividades a desenvolver na prossecução das competências que lhe vierem a ser confiadas, necessárias ao sucesso da participação de Timor-Leste na EXPO 2010 SHANGHAI CHINA.

Aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Primeiro – Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão